

**ACÓRDÃO Nº 2921/2022**

**PROCESSO Nº 23655/2019-2**

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ENTE/MUNICÍPIO:** CEARÁ

**ENTIDADE:** FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA

**EXERCÍCIO:** 2018

**INTERESSADOS:** FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR E JOSÉ DE LIMA FREITAS JÚNIOR

**RELATOR:** EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PRIMEIRA CÂMARA DE 10 A 14 DE OUTUBRO DE 2022

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. CEARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. UNANIMIDADE DOS VOTOS. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Estado do Ceará, relativo ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Francisco de Queiroz Maia Júnior e José de Lima Freitas Júnior, **ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por **unanimidade dos votos**:

a) julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Francisco de Queiroz Maia Júnior – Dirigente Máximo e José de Lima Freitas Júnior – responsável pelo setor de contabilidade, nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995, dando-se quitação aos responsáveis;

b) determinar ao atual gestor a adoção da seguinte medida:

**Determinação 1:** Realizar o adequado planejamento, acompanhamento e monitoramento da aplicação dos recursos do FECOP, de forma a evitar a destinação de orçamento para programas que não serão executados, ou, que terão sua execução abaixo do esperado.

c) reiterar as seguintes determinações à atual gestão do FECOP, ressaltando que o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência ou descumprimento de determinação em processo de tomada ou prestação de contas, conforme art. 15, § 1º, da LOTCE, com aplicação de multa prevista no art. 62, VIII:

**Determinação 2:** Promover estudos e avaliações sistemáticas de desempenho de todas as ações desenvolvidas pelo Fundo, necessárias para analisar se os resultados alcançados pelos projetos executados estão contribuindo, de fato, para a redução da pobreza no Estado.

**Determinação 3:** Proceder sistematicamente a avaliação do impacto das ações do FECOP para saber se os resultados alcançados na execução dos projetos estão contribuindo de fato para a redução da pobreza no Estado

**Determinação 4:** Adotar medidas efetivas para implementar um sistema que permita realizar o monitoramento e avaliação dos projetos do FECOP, conforme dispõe o art. 30 do Decreto n.º

29.910/2009, de modo que a gestão do Fundo, as setoriais e os órgãos de controle possam ter acesso a todos os dados no tocante à execução orçamentária, financeira e física dos projetos, bem como os resultados alcançados.

d) notificar os responsáveis e interessados da presente decisão;

e) arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado do processo.

Expedientes necessários, nos termos do Acórdão.

Arguiu suspeição o Conselheiro Ernesto Saboia. Convocado o Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza para compor o quórum.

Participaram também da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das sessões, Fortaleza, em 14 de outubro de 2022.

*(assinado digitalmente)*

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE/ RELATOR**

Fui presente:

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino  
**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE**